



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

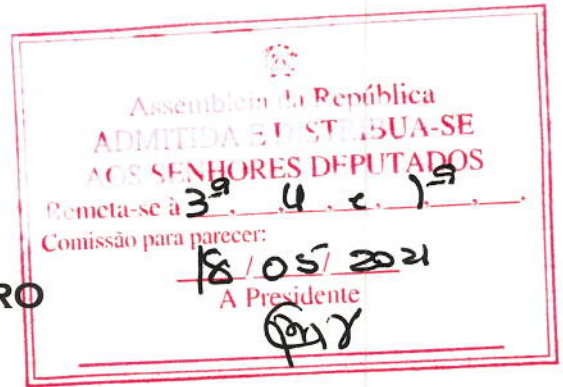
RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop. Lei/124/19.05.2021



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO



Ofício n.º 46 /PM/152/2021

Excelência,

Excelência -

Nos termos da alínea e) n.º 1 artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Lei do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, aprovada na 12.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 13 de Abril de 2021, com o respectivo documento do impacto orçamental.

O Senhor Ministro da Economia e Finanças é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, 14 de Maio de 2021

Alta Consideração
O PRIMEIRO-MINISTRO

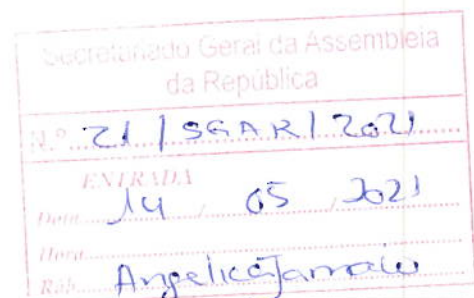
CARLOS AGOSTINHO DO ROSÁRIO

SUA EXCELENCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA,

MAPUTO

C.C.: - SEXA MEF
- SEXA MJACR

CT/CN



RUA BELMIRO OBADIAS MUIANGA, TELEFONE N.º 21426861/3 E 823186150/220/410, FAX N.º 21426881, CAIXA POSTAL N.º 2604



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI DO SISTEMA DA SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO

FUNDAMENTAÇÃO

A Segurança Social Obrigatória dos Funcionário e Agentes do Estado (FAE), também designada por Previdência Social dos FAE, encontra-se normada em diversos instrumentos legais, nomeadamente: (i) Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, que aprova as bases em que assenta a Protecção Social em Moçambique; (ii) Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto; (iii) Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto; (iv) Lei n.º 13/2012, de 8 de Fevereiro; (v) Decreto n.º 18/98, de 29 de Abril; (vi) Decreto n.º 24/2013, de 15 de Maio; e (vii) na Resolução n.º 4/93, de 9 de Junho, do Conselho de Ministros.

A gestão da actual Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado apresenta as seguintes características:

- Ser dependente do Orçamento do Estado relativamente à assumpção do valor das responsabilidades vencidas de serviços passados prestados ao Estado, necessário para o pagamento de tais responsabilidades;
- Cingir-se ao pagamento da pensão e a uma assistência social que consiste apenas no pagamento do subsídio de funeral e subsídio por morte;
- Ser de regime de gestão de caixa e dependente do Orçamento do Estado de cada exercício económico;
- Ser de regime de repartição imediata dos descontos de contribuições do mês para pagamento no mês seguinte da despesa de pensões e, portanto, não ser de capitalização e rentabilização de recursos financeiros num Fundo de Pensões;

- Ser de previsível insustentabilidade para a cobertura das responsabilidades vencidas e vincendas, decorrente de vários factores e circunstâncias; e
- Ser de predomínio de processos e procedimentos de gestão manuais, em transição para sua informatização.

É, neste contexto, que se apresenta a presente Proposta de Lei do Sistema da Segurança Social dos Funcionários do Estado, que visa, de entre outros objectivos, obviar os constrangimentos decorrentes do regime em vigor, providenciando-se:

- a) A criação e autonomização da organização, funcionamento e gestão do Sistema da Segurança Social dos Funcionários do Estado, cuja aplicação é extensiva, nos mesmos termos que se aplica aos Funcionários do Estado, aos agentes do Estado que, nos termos da legislação específica, tenham provimento no Estado e contribuam ou tenham contribuído para sua aposentação no referido Sistema;
- b) A garantia da sustentabilidade do referido Sistema, eliminando alguns elementos de custo evitável e autonomizando o funcionamento, gestão e rentabilização do seu Fundo de Pensões;
- c) A sistematização, numa única Lei, dos princípios e das normas de organização e gestão de todo o Plano de Benefícios que integra o referido Sistema; e
- d) A modernização da organização e gestão do Sistema, e, em particular, dos respectivos Cadastros de Contribuintes e de Beneficiários.

É, nestes termos, que se submete a proposta de Lei da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado à apreciação e aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, aos de Abril de 2021



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /2021
de de

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 18, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5, ambos da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, que define as bases em que assenta a Protecção Social e organiza o respectivo sistema, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1 **(Objecto)**

A presente Lei do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, abreviadamente designada por LESSSOFE, tem por objecto definir o regime jurídico da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Artigo 2 **(Âmbito de aplicação)**

1. A presente Lei aplica-se aos funcionários com provimento no Estado e que contribuam ou tenham contribuído para o Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.
2. A aplicação desta Lei é, nos mesmos termos que se aplica a Funcionários do Estado, extensiva aos agentes do Estado que, nos termos da legislação específica aplicável, tenham provimento no Estado e contribuam ou tenham contribuído para o Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Artigo 3 (Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário em anexo e é dela parte integrante da mesma.

Artigo 4 (Princípios)

O processo de gestão da segurança social obrigatória dos funcionários do Estado, no quadro da presente Lei, observa os seguintes princípios:

- a) *Princípio da igualdade*, na base do qual os funcionários do Estado nas mesmas circunstâncias gozam dos mesmos direitos e sujeitam-se às mesmas obrigações;
- b) *Princípio da proporcionalidade*, que determina, que, no âmbito do regime contributivo, os funcionários sujeitam-se à mesma taxa de contribuição fixa, proporcional à magnitude do respectivo benefício definido;
- c) *Princípio de Sustentabilidade*, que impõe a obrigatoriedade da permanência, a todo o momento, do equilíbrio entre o fluxo de receitas e de despesas, para a garantia da continuidade do gozo regular dos benefícios da segurança social obrigatória dos funcionários do Estado;
- d) *Princípio da Solidariedade*, que se reflecte no compromisso da continuidade de geração de recursos necessários para se assegurar a efectividade do gozo dos benefícios da segurança social às gerações presente e futuras de funcionários do Estado que já se encontrem na situação de beneficiários da segurança social obrigatória;
- e) *Princípio da Universalidade*, que consagra o direito a todos os funcionários do Estado de serem protegidos contra os mesmos riscos inerentes à mesma situação;
- f) *Princípio da Transparência*, que impõe a divulgação e clareza dos critérios, das formas e dos métodos de gestão da segurança social, bem como da prestação dos respectivos serviços e a consequente prestação de contas.

CAPÍTULO II SISTEMA DA SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO

Artigo 5 (Natureza)

O Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado é um conjunto de elementos e respectivos processos que caracterizam o seguro social contributivo e de benefício definido dos funcionários do Estado, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 6
(Elementos do Sistema)

O Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado integra:

- a) os Contribuintes;
- b) os Beneficiários;
- c) o Plano de Benefícios;
- d) o Fundo de Pensões
- e) a Entidade Gestora;
- f) a Entidade de Supervisão.

Artigo 7
(Contribuintes do Sistema)

1. São contribuintes do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado os funcionários com provimento no Estado que efectuem ou tenham efectuado contribuições para o referido Sistema.
2. As contribuições para o Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado consistem em descontos obrigatórios efectuados nas remunerações auferidas por cada funcionário até ao seu desligamento do serviço no Estado.
3. As contribuições a que alude o número anterior abrangem as decorrentes de acréscimos e de bonificação de tempo de serviço, nos termos especialmente determinados por lei.
4. O Estado, na sua qualidade de entidade empregadora, contribui para o Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado em proporção não inferior à contribuição suportada pelo funcionário.

Artigo 8
(Taxa de contribuição)

Compete ao Conselho de Ministros fixar e ajustar as taxas de contribuição, do Estado e dos funcionários, que garantam a sustentabilidade do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Artigo 9
(Beneficiários)

1. São beneficiários do gozo dos benefícios do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado os funcionários com provimento no Estado que tenham

efectuado contribuições para o referido Sistema ou tenham satisfeito os respectivos encargos fixados.

2. Após a morte do funcionário, que tenha contribuído ou seja beneficiário no Sistema, os seus familiares tornam-se beneficiários do gozo dos benefícios, nos termos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO III PLANO DE BENEFÍCIOS

Secção I Plano e Tipo de Benefícios

Artigo 10 (Plano)

O Plano de Benefícios é o conjunto de prestações a pagar aos funcionários que tenham contribuído e sejam beneficiários do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, e, em caso da sua morte, aos seus familiares nos termos estabelecidos na presente Lei.

Artigo 11 (Tipos de Benefícios)

1. O Plano de Benefícios do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado contempla as prestações consubstanciadas nos seguintes tipos de Pensão:
 - a) de Aposentação
 - b) de Sobrevivência
 - c) de Sangue;
 - d) de Serviços Excepcionais Prestados ao Estado.
2. O Plano de Benefícios do referido Sistema integra, ainda, as seguintes prestações:
 - a) Subsídio de Funeral;
 - b) Subsídio por Morte.

Secção II Aposentação

Artigo 12 (Direito à Aposentação)

1. A aposentação é a garantia social do funcionário do Estado a receber uma pensão em contrapartida das contribuições efectuadas para esse efeito.

2. Tem direito à pensão de aposentação todo o funcionário do Estado, seja qual for a forma de provimento ou natureza da prestação de serviço, desde que tenha prestado pelo menos 15 anos de serviço e efectuado as correspondentes 180 contribuições mensais para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.
3. O tempo referido no número anterior pode incluir o das contribuições em outros sistemas, no âmbito da articulação entre os Sistemas da Segurança Social Obrigatória.

Artigo 13 **(Facto determinante da aposentação)**

1. O facto determinante da atribuição da pensão de aposentação fixa a modalidade da aposentação, o tipo de pensão, o regime ou normas a ela aplicável e a ele se reporta o cálculo do respectivo valor.
2. Constituem factos determinantes para atribuição da pensão de aposentação voluntária os seguintes:
 - a) ter completado 35 anos de serviço prestado, correspondendo a 420 contribuições mensais efectuadas, independentemente da idade; ou
 - b) reunir cumulativamente:
 - i. 55 ou 60 anos de idade, sendo do sexo feminino ou masculino, respectivamente; e
 - ii. 15 anos de serviço, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.
3. Constitui facto determinante para atribuição da pensão de aposentação obrigatória reunir cumulativamente:
 - a) 60 ou 65 anos de idade, sendo do sexo feminino ou masculino, respectivamente; e
 - b) pelo menos 15 anos de serviço prestado, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas; ou
4. Constitui facto determinante para atribuição da pensão de aposentação extraordinária ter sido julgado absolutamente incapaz de trabalhar pela Junta Médica
5. É nula e de nenhum efeito jurídico, para efeitos de fixação ou revisão da pensão, todo o facto jurídico ou evento posterior ao facto determinante, incluindo a diminuição da capacidade para prestação de serviço ao Estado.
6. É havido como facto jurídico ou evento anterior a reavaliação periódica que determine a revisão do grau de incapacidade para a prestação de serviço ao Estado, desde que

esteja devidamente comprovado pela Junta Médica e seja consequência do acidente ou doença geradora da referida incapacidade.

Artigo 14 **(Tempo de serviço e contribuições)**

1. Para efeitos de aposentação, é contado todo o tempo relativamente ao qual o funcionário do Estado tenha prestado serviço ao Estado e efectuado as respectivas contribuições.
2. O tempo mínimo de contribuições a considerar para fixação da pensão de aposentação é de 15 anos de serviço prestado, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.
3. As faltas injustificadas e o tempo de serviço descontado, como efeito de penalização disciplinar, não são contados para efeitos de aposentação.
4. O tempo em que o funcionário do Estado se encontrar em alguma situação que não lhe confira o direito a receber a totalidade do vencimento e respectivos suplementos da respectiva carreira é contado para efeito de aposentação, desde que para tal o funcionário efectue as respectivas contribuições mensais, nos termos a regulamentar.
5. O tempo prestado em Serviço Militar Obrigatório é contado, para efeitos de aposentação, mediante o pagamento das respectivas contribuições, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7 e os n.ºs 1 a 7 do artigo 17 da presente Lei.
6. É, igualmente, contado para efeitos de aposentação o tempo que, em virtude de legislação específica ou de sentença proferida por tribunal competente assim seja determinado, contanto que sejam efectuadas as correspondentes contribuições para aposentação.
7. Exclui-se, nos termos do presente artigo, a sobreposição e a acumulação de tempos de serviço no mesmo ou em diferentes sistemas segurança social obrigatório ou regimes de aposentação ou de reforma.

Artigo 15 **(Contagem de tempo de serviço e contribuições)**

1. Contagem de tempo é o procedimento administrativo pelo qual se efectua a conferência e apuramento do tempo de serviço prestado ao Estado, contado da data de admissão até ao último dia indicado na certidão de efectividade do funcionário do Estado.

2. Compete ao órgão ou instituição do Estado onde o funcionário está afecto ou vinculado proceder à contagem do tempo de serviço e de contribuições, observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 16

(Reverificação da contagem de tempo de serviço e contribuições)

A reverificação consiste na certificação da conformidade entre o tempo de serviço prestado e as contribuições efectuadas para aposentação, nos termos a regulamentar.

Artigo 17

(Fixação e pagamento de encargos de contribuição)

1. O cálculo de fixação de encargos de contribuição, relativos ao tempo de serviço não efectuados, tem por base a última remuneração pensionável do período a que os encargos se reportam.
2. A remuneração é actualizada até a data de fixação dos encargos e multiplicada pela taxa de contribuição para aposentação em vigor e pelo número de contribuições mensais objecto de cálculo dos referidos encargos.
3. Os encargos fixados podem, alternativamente, ser pagos pelo funcionário do Estado, directamente, ou descontados na sua remuneração ou pensão, não devendo cada prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.
4. Os encargos devem ser pagos a pronto ou em prestações mensais até ao máximo de sessenta, excepto se o valor de cada prestação exceder um terço da remuneração ou da pensão.
5. Caso a categoria ou função em relação à qual é requerida a fixação de encargos tenha sido extinta, deve-se considerar, para este efeito, a remuneração da categoria ou função equiparada e, se esta não existir, a última remuneração efectivamente auferida no período em questão, actualizada até à data de fixação dos encargos.
6. Fixados os encargos, o tempo de serviço correspondente é então considerado no cálculo da pensão de aposentação ou de sobrevivência.

Artigo 18
(Remuneração pensionável)

1. A remuneração a ser considerada para o cálculo da pensão de aposentação compreende o vencimento e suplementos certos de carácter permanente, se a eles houver lugar.
2. Compete ao Conselho de Ministros definir o limite máximo da remuneração pensionável.

Artigo 19
(Valor mínimo da pensão global de aposentação)

O valor mínimo da pensão global de aposentação é fixado com referência ao salário mínimo nacional em vigor na função pública à data do facto determinante, em percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.

Secção II
Modalidades de Aposentação e Tipos de Pensões de Aposentação

Artigo 20
(Modalidades de Aposentação)

1. A aposentação pode ser voluntária, obrigatória ou extraordinária.
2. A cada modalidade específica de aposentação, nos termos previstos nos artigos 21 a 25, corresponde respectiva pensão de valor especificamente determinado.

Artigo 21
(Aposentação voluntária)

1. A aposentação é voluntária quando requerida pelo funcionário, desde que reúna o tempo de serviço mínimo ou de idade fixados para o efeito.
2. Pode requerer a aposentação voluntária qualquer funcionário do Estado desde que
 - a) ter completado 35 anos de serviço prestado, correspondendo a 420 contribuições mensais efectuadas, independentemente da idade; ou
 - b) reunir cumulativamente:
 - i. 55 ou 60 anos de idade, sendo do sexo feminino ou masculino, respectivamente; e

- ii. 15 anos de serviço, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.
3. As contribuições para efeitos do referido no número anterior podem, até perfazer o limite máximo de contribuições exigido por lei para efeitos de aposentação, integrar as efectuadas noutros sistemas de segurança social obrigatória, no âmbito da articulação dos referidos sistemas.

Artigo 22
(Aposentação obrigatória)

1. É obrigatoriamente aposentado o funcionário do Estado que, independentemente do tempo de serviço, completar:
- a) 60 anos de idade, para o sexo feminino;
 - b) 65 anos de idade, para o sexo masculino.
2. Ao funcionário sujeito à aposentação obrigatória ou extraordinária sem ter completado 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas, fixa-se encargos sob a forma de reservas matemáticas pelo tempo em falta para perfazer os 15 anos, observando-se o disposto no artigo 17.

Artigo 23
(Aposentação extraordinária)

1. A aposentação extraordinária é aquela que decorre de uma ou mais circunstâncias alheias à vontade, tanto do funcionário ou do órgão ou instituição do Estado, de que resulte a incapacidade mensurável, total ou parcial, do funcionário do Estado continuar a prestar serviço.
2. A incapacidade a que se refere o número anterior pode resultar de acidente em serviço ou fora dele, bem como de doença profissional ou natural e carece de comprovação pela Junta Médica.
3. A incapacidade de prestar serviço deve reportar-se sempre à data do facto determinante para atribuição da respectiva pensão, podendo os seus efeitos serem reavaliados periodicamente, nos termos da legislação específica.

Artigo 24
(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída em serviço)

1. Confere direito à aposentação extraordinária, a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, do funcionário do Estado continuar a prestar serviço, quando resulte de:
- a) doença grave incurável contraída em virtude das funções exercidas;

- b) acidente em serviço de que resulte a incapacidade permanente de prestar serviço;
 - c) ferimento em combate na defesa da Pátria ou na prevenção ou combate às calamidades naturais ou em acções de salvamento de vidas humanas;
2. Caso a incapacidade resulte na desvalorização total, o tempo de serviço prestado ao Estado considera-se de 35 anos, que correspondem a 420 contribuições mensais efectuadas.
 3. Caso a incapacidade resulte na desvalorização parcial e o funcionário opte pela aposentação, o tempo mínimo de serviço a considerar é de 15 anos, correspondendo a 180 contribuições mensais
 4. Nos casos em que o tempo de serviço for inferior a 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas, o funcionário deve efectuar contribuições, sob forma de encargos, correspondentes ao tempo em falta para perfazer os 15 anos e o mínimo requerido de 180 contribuições mensais.

Artigo 25

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída fora do serviço)

1. Confere direito à aposentação extraordinária, a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial resultante de acidente fora do serviço ou de doença grave e incurável contraída por causas naturais.
2. O funcionário do Estado pode beneficiar-se de pensão extraordinária, desde que tenha pelo menos 5 anos de serviço prestado, correspondendo a 60 contribuições mensais efectuadas para efeitos de aposentação.
3. Caso o funcionário do Estado tenha menos de 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas e tenha sido julgado incapaz de continuar a prestar serviço deve efectuar contribuições de encargos sob a forma de reservas matemáticas, correspondentes ao tempo em falta para perfazer os 15 anos e o mínimo requerido de 180 contribuições mensais.

Artigo 26

(Processo e prazo)

1. Compete aos órgãos e instituições gestores de recursos humanos do Estado instruir e remeter à Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, os processos contendo os seguintes documentos:
 - a) requerimento solicitando a fixação da pensão;
 - b) documento de identificação válido;

- c) Número Único de Identificação Tributária;
 - d) diploma de provimento, comprovativo da última categoria ou função exercida pelo funcionário ou despacho de fixação do vencimento excepcional;
 - e) declaração de rendimentos da remuneração paga à data do facto determinante;
 - f) despacho de desligação emitido pelo respectivo serviço;
 - g) despacho de contagem de tempo, devidamente reverificado.
2. Nos casos da aposentação obrigatória compete os respectivos órgãos e instituições gestores de recursos humanos do Estado devem instruir e remeter à Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, os processos contendo os documentos previstos no número anterior, no prazo de 90 dias contados a partir do dia seguinte ao da data do facto determinante da aposentação.

Secção III **Cálculo da Pensão de Aposentação**

Artigo 27 **(De Aposentação voluntária e obrigatória)**

A pensão de aposentação voluntária e obrigatória é calculada com base na média de remunerações brutas auferidas nos últimos cinco anos na respectiva carreira profissional ou função exercida, multiplicada pelo tempo de serviço prestado ao Estado e divididos por 35 anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = mR \times Ts / 35$$

Sendo:

P, o valor da pensão de aposentação a auferir;

mR, a média das remunerações brutas auferidas nos últimos 60 meses; e

Ts = tempo de serviço prestado, limitado até ao máximo de 35 anos.

Artigo 28 **(De Aposentação extraordinária por incapacidade contraída em serviço)**

1. Confere direito à aposentação extraordinária por incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, do funcionário ou agente do Estado continuar a prestar serviço, quando resulte de:
- a) doença grave incurável contraída em virtude das funções exercidas;
 - b) acidente em serviço de que resulte a incapacidade permanente de prestar serviço;
 - c) ferimento em combate de defesa da Pátria ou de prevenção ou combate de calamidades naturais ou em acções de salvamento de vidas humanas.

2. Caso a incapacidade resulte na desvalorização total, o tempo de serviço prestado ao Estado considera-se de 35 anos, fixando-se encargos pelo tempo não descontado, nos termos do artigo 17 da presente Lei.
3. Caso a incapacidade resulte na desvalorização parcial, a pensão será constituída por duas parcelas e calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Pensão} = \text{Parcela 1} + \text{Parcela 2}$$

Sendo:

Parcela 1 = a Média das remunerações brutas auferidas nos últimos 60 meses x Tempo de Serviço Prestado / 35 anos; e

Parcela 2 = a Média das remunerações brutas dos últimos 60 meses x (35 anos - Tempo de Serviço Prestado) x Percentagem da desvalorização / 35 anos

Artigo 29

(De Aposentação extraordinária por incapacidade contraída fora de serviço)

Confere o direito à aposentação extraordinária por incapacidade quando a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, do funcionário ou agente do Estado de continuar a prestar serviço resulte de acidente fora ou não relacionado com o serviço ou de doença natural ou crónica, sendo esta pensão calculada nos termos do artigo 27 da presente Lei.

Secção IV

Pensão de Sobrevivência

Artigo 30

(Direito à pensão)

Por morte do funcionário do Estado, que tenha prestado pelo menos cinco anos de serviço e efectuado as correspondentes 60 contribuições para aposentação ou que já tenha aposentado, é atribuída uma pensão de sobrevivência aos seus familiares, a requerimento destes.

Artigo 31

(Familiares com direito)

1. Têm direito de requerer a pensão de sobrevivência:
 - a) o cônjuge sobrevivente, não havendo separação judicial ou de facto, incluindo os casos de união de facto;
 - b) os cônjuges divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens que beneficiem de pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente;

- c) os filhos ou adoptados solteiros menores de 18 anos ou, sendo estudantes, até 22 ou 25 anos, quando frequentam com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e os que sofram de incapacidade total ou permanente para o trabalho, bem como os nascituros.
2. Os netos podem beneficiar da pensão de sobrevivência, desde que se verifiquem as mesmas condições estabelecidas na alínea c) do número anterior e que sejam:
 - a) órfãos de pai e mãe;
 - b) órfãos de pai cuja mãe não tenha meios para prover o seu sustento;
 - c) órfãos de mãe cujo pai sofra de incapacidade permanente e total para o trabalho;
 - d) netos cujos pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam o seu sustento.
 3. O ascendente que vivia a exclusivo cargo do funcionário do Estado falecido quando os seus rendimentos ou do seu cônjuge não ultrapassem o salário mínimo, pode igualmente beneficiar da pensão de sobrevivência.
 4. Os beneficiários referidos no n.º 1 do presente artigo gozam de preferência sobre os dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Artigo 32 **(Processo)**

1. O processo para a atribuição da pensão de sobrevivência é instruído com os seguintes documentos:
 - a) requerimento solicitando a fixação da pensão;
 - b) certidão de óbito;
 - c) comprovativo de parentesco;
 - d) contagem do tempo de serviço ou certidão de efectividade no caso em que o funcionário do Estado falecido se encontre na situação de actividade ou inactividade com direito a aposentação;
 - e) documento comprovativo da incapacidade total e permanente para o trabalho emitido pela Junta de Saúde, nos casos de filhos solteiros, adoptados, maiores de 18 anos, quando incapazes;
 - f) documento comprovativo de frequência do ensino médio ou superior, respectivamente, passada pelo estabelecimento de ensino que frequentam, para os filhos solteiros, incluindo os adoptados, maiores de 18 até 22 anos e 25 anos.
2. O parentesco referido na alínea c) do número anterior é comprovado através dos seguintes documentos:

- a) certidão de casamento tratando-se de cônjuge;
 - b) comprovativo da união de facto;
 - c) certidão de nascimento, tratando-se de filho;
 - d) certidão de nascimento do funcionário, para o caso de ascendentes;
 - e) declaração dos serviços nos casos em que a prova de parentesco conste do respectivo processo individual.
3. Para o caso dos ascendentes, é necessário, ainda, a apresentação de documento comprovativo de que viviam a cargo exclusivo do funcionário falecido passado pela autoridade administrativa competente.
4. Para o caso dos netos, é obrigatória a apresentação de:
- a) certidão de óbito do pai e da mãe; ou
 - b) certidão de óbito do pai e documento comprovativo de que a mãe não possui meios para prover o seu sustento;
 - c) certidão de óbito da mãe e documento comprovativo de que o pai sofre de incapacidade total permanente para o trabalho passado pela junta de saúde; ou
 - d) documento comprovativo, passado pela autoridade administrativa competente, de que os pais se encontram ausentes em parte incerta e não provem o seu sustento.
5. No caso dos descendentes referidos no número anterior terem idade superior a 18 anos, deve ser feita, igualmente, a comprovação da frequência escolar referida da alínea f) do n.º 1 do presente artigo.
6. Para o caso do conjugue divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens com benefício da pensão de alimentos, devem ser apresentados
- a) certidão de divórcio ou da separação judicial;
 - b) documento judicial comprovativo de que beneficia da pensão de alimentos.

Artigo 33 **(Prazos)**

1. O prazo para apresentação do requerimento de pedido da pensão de sobrevivência é de seis meses contados da data do falecimento do funcionário do Estado.
2. O pagamento da pensão de sobrevivência cujo processo seja apresentado fora do prazo conta a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo processo.
3. A pensão de sobrevivência fixada e visada cujo beneficiário não se apresente para o início do seu pagamento no prazo de trinta e seis meses contados a partir da

publicação da pensão no Boletim da República deve ser paga com efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do beneficiário.

Artigo 34 (Valor da Pensão)

O valor da pensão de sobrevivência corresponde a setenta e cinco por cento (75%) do valor da pensão de aposentação, fixada ou a fixar, que o falecido funcionário do Estado no activo ou aposentado auferiria à data do seu óbito.

Artigo 35 (Concorrência de beneficiários)

1. Concorrendo vários beneficiários para a mesma pensão, são aplicáveis, na divisão da mesma, as seguintes regras:
 - a) se concorrem entre si apenas beneficiários incluídos no n.º 1, nas alíneas a) e b), ou só os mencionados na alínea c), ou somente os abrangidos pelo n.º 3, todos do artigo 31 da presente Lei, a pensão é dividida por todos em partes iguais;
 - b) se concorrem apenas os beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 31, a pensão é dividida em tantas partes iguais quantos forem os netos requerentes;
 - c) se concorrerem beneficiários incluídos nas alíneas a) ou b), com os abrangidos na alínea c) todos do artigo citado, a pensão divide-se então em duas partes iguais, cabendo uma aos beneficiários das alíneas a) ou b) e a outra aos restantes.
2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo são subdivididas nos termos das alíneas a) e b) do mesmo n.º 1 entre os beneficiários que concorram a cada uma delas.
3. Quando concorram os beneficiários incluídos na alínea a) e b) com os da alínea c), ambos do n.º 1 do artigo 31 da presente Lei, havendo filho único, a outra metade é dividida entre este e o cônjuge ou o unido de facto sobrevivente.

Artigo 36 (Atribuição da pensão)

1. A pensão de sobrevivência é atribuída ao cônjuge ou ao unido de facto sobrevivente, quando os beneficiários vivam na dependência deste.
2. Não se verificando a situação descrita no número anterior, a pensão é distribuída pelos beneficiários concorrentes, observando-se o disposto no artigo 31 da presente Lei.

Artigo 37
(Distribuição da pensão)

1. Havendo mais que um herdeiro hábil à atribuição da pensão de sobrevivência, o valor desta é distribuído entre os herdeiros nos seguintes termos:
 - a) 50% para o cônjuge ou unido de facto do funcionário no activo ou aposentado falecido;
 - b) os restantes 50%, em partes iguais entre os restantes herdeiros hábeis e obedecendo as regras de concorrência estabelecidas no artigo anterior.
2. Sendo o concorrente hábil apenas um, os 50% a que alude a alínea b) do número anterior são distribuídos em partes iguais entre ele e o cônjuge sobrevivente.
3. A pensão de sobrevivência é atribuída ao cônjuge ou ao unido de facto sobrevivente, quando os herdeiros hábeis vivam na sua dependência.

Artigo 38
(Redistribuição da pensão)

1. A redistribuição da pensão ocorre quando uma pensão já fixada nos termos do artigo anterior tenha que ser repartida para contemplar outro ou outros beneficiários da mesma, nos termos da lei.
2. O pagamento da quota-parte da pensão redistribuída produz efeitos a partir do mês seguinte ao da entrada do pedido.

Artigo 39
(Transmissão da pensão)

Por morte ou por incapacidade do beneficiário ou representante legal, bem como por determinação judicial, a pensão de sobrevivência pode ser transmitida a outro titular.

Secção V
Pensão de Sangue

Artigo 40
(Direito à pensão)

1. O direito à pensão de sangue constitui-se quando se verifica o falecimento do funcionário do Estado cuja morte resulte de:
 - a) ferimento ou acidente ocorrido em serviço ou em consequência do desempenho dos seus deveres profissionais;
 - b) combate a quaisquer epidemias de moléstia infecciosa, quando resultante de doença contraída no exercício das suas actividades profissionais ou em contacto com matérias tóxicas, bacteriológicas, desinfectante, radioactivas e ionizantes, quando em serviço.
 - c) combate em defesa da pátria.
2. Tratamento idêntico ao do falecimento é dado ao desaparecimento do funcionário do Estado em campanhas ou em actos referidos ou relacionados com os previstos no n.º 1 deste artigo.
3. A pensão de sangue é igualmente atribuída aos herdeiros do funcionário do Estado desaparecido em combate ou em actos referidos ou relacionados com os previstos no precedente n.º 1 do presente artigo.

Artigo 41
(Desaparecimento)

1. O desaparecimento do funcionário do Estado em campanhas ou em actos referidos ou relacionados com os previstos no n.º 1 do artigo anterior dá origem a que seja lavrado auto de notícias pelo respectivo superior hierárquico ou autoridade administrativa local, que servirá de fundamento a inquérito.
2. O inquérito é iniciado até trinta dias a contar do auto de notícia e instruído pela autoridade administrativa do local onde se presume que tenha ocorrido o desaparecimento e dele constam obrigatoriamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar do evento, devendo ficar concluído no prazo máximo de trinta dias.
3. Na instrução do inquérito são utilizados todos os meios de prova para apurar o desaparecimento.
4. A decisão sobre o desaparecimento é emitida pelo dirigente respectivo do órgão ou instituição do Estado aonde o funcionário se encontrava em exercício de funções, até trinta dias após a data de entrada do relatório do inquérito.

Artigo 42
(Familiares com direito)

À determinação dos familiares beneficiários da pensão de sangue é aplicável o disposto, na presente Lei, para a pensão de sobrevivência.

Artigo 43
(Processo e prazos)

1. O prazo de apresentação do pedido de constituição da pensão de sangue é de vinte e quatro meses contados a partir da data da morte ou da decisão ou comunicação do desaparecimento do malgrado funcionário do Estado.
2. O pagamento da pensão de sangue cujo processo seja apresentado fora do prazo conta a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo processo.
3. A pensão de sangue fixada e visada cujo beneficiário não se apresente para o início do seu pagamento no prazo de trinta e seis meses contados a partir da data de publicação da pensão no Boletim da República deverá ser paga com efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do beneficiário.
4. O pedido pode ser apresentado a todo o tempo se o requerente for viúvo que não saiba ler e escrever, desde que não tenha, entretanto, contraído novas núpcias ou união de facto.
5. Relativamente ao disposto no número anterior a pensão vence a partir do mês seguinte ao da ocorrência do óbito ou da decisão do desaparecimento do funcionário do Estado.
6. Quando a petição se mostre deficientemente instruída e tal facto não poder ser suprido officiosamente pelos Serviços, o interessado deve completá-la com os elementos que forem solicitados, no prazo que lhe for fixado.
7. O prazo fixado no n.º 1 do presente artigo não se aplica quando se trate de menores e incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou menoridade e não tiverem quem os represente.

Artigo 44
(Valor da Pensão)

O valor da Pensão de Sangue corresponde à totalidade (100%) do valor da remuneração pensionável que o falecido funcionário do Estado auferia à data do seu óbito em plena missão de serviço.

Artigo 45
(Concorrência, atribuição, distribuição, redistribuição e transmissão)

A concorrência, a atribuição, a distribuição, a redistribuição e a transmissão da pensão de sangue obedece as mesmas regras aplicáveis à pensão de sobrevivência.

Secção VI
Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País

Artigo 46
(Direito a pensão)

1. A prestação por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País dá direito à uma pensão ao funcionário do Estado ou, a título póstumo, a seus familiares.
2. A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País é atribuída nos termos a regulamentar.

Secção VII
Aspectos Processuais

Artigo 47
(Competência para fixação da pensão)

A fixação da pensão é da competência do Ministro que superintende a área das finanças, podendo ser transferida para o órgão da entidade gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Artigo 48
(Rectificação da Pensão)

1. A pensão pode ser rectificada, a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado, sempre que fundada em:
 - a) erros materiais manifestos, de carreira, categoria, função ou valor do benefício, da responsabilidade do órgão ou instituição do Estado onde o funcionário esteve a prestar serviço;
 - b) erros da responsabilidade da entidade competente para a fixação da pensão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13, a rectificação da pensão por erro de carreira, categoria, função, valor fixado ou outro motivo deve ser fundada em factos jurídicos ou eventos anteriores à data do facto determinante.

Artigo 49
(Cumulatividade de pensões)

1. São cumuláveis com a pensão de aposentação, nos termos da presente Lei, as seguintes pensões:
 - a) Pensão de Sobrevivência;
 - b) Pensão de Sangue;
 - c) Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País; e
 - d) outra pensão específica, quando expressamente determinado por lei.
2. O beneficiário da pensão de aposentação não pode ser titular de mais que uma pensão da mesma natureza.
3. A pensão de aposentação não é cumulável com as prestações de reforma ou velhice fixados por outros sistemas de segurança social obrigatório em vigor no País.
4. A pensão de aposentação não pode, igualmente, ser cumulada com outra, cujo pressuposto de cálculo seja baseado na contagem de tempo de serviço e de contribuição.

Artigo 50
(Fiscalização prévia)

Os actos administrativos de fixação de pensões estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 51
(Penhora da pensão)

A pensão só pode ser penhorada nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 52
(Suspensão preventiva do pagamento da pensão)

1. O pagamento da pensão pode ser suspenso preventivamente, sempre que se suscitem dúvidas sobre:
 - a) a identidade, identificação e/ou qualidade do beneficiário;
 - b) a remuneração declarada no acto do pedido de fixação da pensão;
 - c) o valor da pensão atribuído;
 - d) as circunstâncias em que a pensão foi fixada;

2. O despacho de suspensão é exarado pelo órgão competente para a fixação da pensão e deve ser devidamente fundamentado e notificado directamente ao beneficiário, para apresentar a sua defesa ou alegações, no prazo de 20 dias, contados da data da notificação.
3. Decorrido o prazo referido no número, junto a defesa do beneficiário, quando tenha apresentado, e da investigação se tenha confirmado as irregularidades na fixação da pensão, a mesma é extinta por decisão do aorgão competente para fixar.
4. Havendo indícios de crime, as cópias do processo devem ser remetidas ao Ministério Público.

Artigo 53 (Extinção da Pensão)

1. A qualidade de pensionista extingue-se por:
 - a) morte do pensionista;
 - b) renúncia do direito a pensão;
 - c) celebração pelo cônjuge sobrevivente de novas núpcias ou nova união de facto;
 - d) perda de requisitos condicionantes da atribuição do direito a pensão.
 - e) celebração de núpcias ou união de facto pelo filho ou enteado ou outro beneficiário da pensão.
2. A união de facto produz os mesmos efeitos que o casamento, sempre que a verificação deste último seja causa de extinção do direito.

CAPÍTULO IV CADASTROS DE CONTRIBUINTES E DE BENEFICIÁRIOS E PROVA DE VIDA

Artigo 54 (Organização e gestão de cadastros)

1. Compete a cada órgão ou instituição do Estado a que o funcionário está afecto ou vinculado assegurar a inscrição e actualização junto da Entidade Gestora, no cadastro dos contribuintes para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.
2. A organização, manutenção, actualização e gestão dos cadastros dos contribuintes e dos beneficiários da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado devem ser garantidas em formatos físico e electrónico.

Artigo 55
(Actualização do cadastro)

É obrigatória a actualização, no cadastro, dos documentos de identificação, estado civil, frequência escolar, conforme os casos, e mudança de domicílio do beneficiário da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Artigo 56
(Prova de vida)

1. O beneficiário da Segurança Social Social Obrigatória dos Funcionários do Estado deve prestar prova de vida, anualmente, nos termos a regulamentar.
2. A falta de prestação de prova de vida pelo beneficiário no período ou prazo fixado, implica a suspensão do pagamento da pensão.
3. A reactivação da pensão produz efeitos retroactivos a partir da data da suspensão, se o beneficiário prestar a prova de vida no período de seis meses contados da data do seu termo.
4. A prestação de prova de vida fora do prazo estipulado no número anterior determina a reactivação da pensão, a partir da data da sua realização, sem quaisquer efeitos retroactivos.

CAPÍTULO V
FUNDO DE PENSÕES E ENTIDADES GESTORA E DE SUPERVISAO

Artigo 57
(Fundo de pensões)

1. Compete ao Governo criar e regulamentar o Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, destinado a garantir a cobertura financeira do Plano de Pensões, no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.
2. Até ao fundeamento pleno do Fundo de Pensões criado nos termos do número anterior, cabe ao Estado continuar a garantir a fonte de recursos necessários para a materialização do gozo dos benefícios da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Artigo 58
(Entidade gestora)

1. A Entidade Gestora da Segurança Obrigatória Social dos Funcionários do Estado é uma pessoa colectiva de direito público de regime especial, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. Compete ao Conselho de Ministro criar a Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Artigo 59
(Entidades de supervisão)

A Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado está sujeita a supervisão da entidade que superintende a área de seguros.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 60
(Conservação de direitos)

É aplicável à Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado o princípio da conservação de direitos adquiridos e em formação, nos termos a regulamentar.

Artigo 61
(Regularização de contribuições em situação irregular)

1. Ao funcionário do Estado que não regularizar integralmente, no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, o pagamento dos respectivos encargos de aposentação em situação irregular, aplicar-se-á, na sua determinação, o cálculo sob a forma de reservas matemáticas a que alude o artigo 65 da presente Lei, excepto se o valor de cada prestação dos encargos normalmente calculados exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.
2. O cálculo de fixação de encargos de contribuição ou determinação de reservas matemáticas, consoante o caso, relativos ao tempo de serviço em que não foram efectuados, tem por base a última remuneração pensionável do período a que os encargos ou reservas se reportam.
3. A remuneração é actualizada até a data de fixação dos encargos ou determinação de reservas e multiplicada pela taxa de contribuição para aposentação em vigor e pelo número de contribuições mensais objecto de cálculo dos referidos encargos ou reservas.

4. Os encargos fixados ou reservas determinadas podem ser pagos pelo funcionário directamente ou descontados na sua remuneração ou pensão, não devendo cada prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.
5. Caso a categoria ou função em relação à qual é requerida a fixação de encargos ou determinação de reservas tenha sido extinta, deve-se considerar, para este efeito, a remuneração da categoria ou função equiparada e, se esta não existir, a última remuneração efectivamente auferida no período em questão, actualizada até à data de fixação dos encargos ou determinação das reservas.

Artigo 62
(Beneficiários de vencimento excepcional)

O beneficiário de vencimento excepcional atribuído ao abrigo da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, e da Lei n.º 7/98, de 15 de Junho, deve requerer a fixação da respectiva pensão de aposentação nos termos das disposições aplicáveis da presente Lei, no prazo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Artigo 63
(Cálculo do valor da pensão)

Não obstante o disposto nos artigos 27 a 29 desta Lei, aos funcionários que reúnam requisitos para aposentação e se aposentem no período de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor da presente Lei aplica-se a seguinte fórmula de cálculo do valor da pensão de aposentação:

$$P = R \times Ts / 35$$

Sendo:

P, o valor da pensão de aposentação a auferir;

R, a última remuneração bruta auferida pelo funcionário à data do seu desligamento ou, para o funcionário recém-nomeado para cargo de função, a média de remunerações brutas auferidas nos dois últimos anos; e

Ts, tempo de serviço prestado, limitado até ao máximo de 35 anos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64

(Articulação dos Sistemas da Segurança Social Obrigatória)

1. É garantida a articulação entre os Sistema da Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco de Moçambique.
2. Na passagem do trabalhador ou funcionário de um sistema para o outro, cada sistema assume a respectiva responsabilidade de reconhecimento dos direitos adquiridos, nos termos regulamentados, cabendo ao sistema de origem transferir, para o sistema receptor, as reservas matemáticas correspondentes ao tempo de serviço para o qual esse funcionário ou trabalhador tenha efectuado contribuições para aposentação ou reforma no referido sistema de origem.

Artigo 65

(Reservas matemáticas)

1. A determinação do valor de reservas matemáticas a transferir nos termos do n.º 2 do artigo anterior observa as regras estabelecidas pela legislação aplicável relativa à articulação dos Sistema da Segurança Social Obrigatória.
2. O cálculo dos encargos relativos a contribuições para aposentação ou reforma que não tenham sido efectuadas até ao desligamento do funcionário do Estado do respectivo serviço, para efeitos de aposentação, assume a forma de reservas matemáticas.
3. As reservas matemáticas, quando assumidas pelo funcionário do Estado, nos termos do número anterior, são pagas em prestação única ou em fracionamento não superior a sessenta prestações mensais, excepto se a prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.

Artigo 66

(Avaliação e reavaliação actuariais)

As responsabilidades vencidas e vincendas, no âmbito da Segurança Social Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, são objecto de avaliação e reavaliação actuariais periódicas, nos termos a regulamentar.

Artigo 67
(Actualização do valor da pensão)

O valor da pensão é actualizado, nos termos a regulamentar.

Artigo 68
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 69
(Revogação)

São revogados o Capítulo XVIII, relativo à Previdência Social, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, e as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

Artigo 70
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 120 dias a contar da data da sua publicação.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada emde ...de 2020

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIFE JACINTO NYUSI

ANEXO

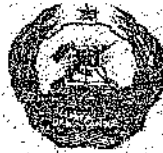
GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. **Avaliação Actuarial**, o processo de análise e apuramento – numa periodicidade definida e mediante o recurso à aplicação de métodos estatísticos de probabilidade e de ponderação com base em tabelas técnicas relativas a morbilidade, invalidez e mortalidade – da totalidade das responsabilidades vencidas e vincendas a assumir e honrar pela entidade responsável em garantir o gozo dos benefícios específicos para que se tenha contribuído e bem assim de determinação da estrutura técnica das respectivas taxas de contribuição e da evolução dos encargos com o gozo previsível dos referidos benefícios, nos termos da lei;
2. **Beneficiário**, o funcionário com provimento no Estado que, nos termos da legislação aplicável, tenha direito a beneficiar do Plano de Benefícios para o qual tenha efectivamente contribuído para garantir o gozo dos respectivos benefícios e, ocorrendo a sua morte, os seus familiares, nos termos previstos na presente Lei;
3. **Benefício**, cada uma das prestações a que os funcionários que tenham contribuído para o Sistema da Segurança Social dos Funcionários do Estado e seus familiares têm direito a usufruir, nos termos previstos na presente Lei;
4. **Benefício definido**, o tipo concreto de benefício na forma de modalidade específica de pensão e respectivo valor bem como na forma de serviço especificado de plano de saúde e de plano de assistência social a que o funcionário e agente do Estado tem direito de usufruir em contrapartida da contribuição por ele efectuada para o respectivo Fundo de Pensões;
5. **Contribuição**, o valor determinado na base percentual de desconto retido sobre a remuneração pensionável auferida periodicamente que o funcionário e agente de Estado deve canalizar para o Fundo de Pensões que garante a cobertura financeira do gozo dos benefícios concretos de que seja participante;
6. **Pensão**, cada uma das modalidades e tipos de prestação relativa à aposentação concedida ao próprio beneficiário contribuinte ou, após a sua morte, a seus familiares.
7. **Contribuinte**, o funcionário com provimento no Estado que, nos termos da legislação aplicável, tenha direito a beneficiar do Plano de Benefícios para o qual esteja efectivamente a contribuir para garantir o gozo futuro dos respectivos benefícios, nos termos previstos na presente Lei;
8. **Plano de Benefícios**, o conjunto de tipos de benefícios a gozar pelo funcionário do Estado e, em caso da sua morte, pelos seus familiares, no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado e previstos no artigo 10 da presente Lei;

9. **Prestação**, cada tipo de benefício concreto a que cada beneficiário da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado e, em caso da sua morte, os seus familiares, têm direito de usufruir, nos termos previstos na presente Lei;
10. **Reavaliação Actuarial**, o processo de actualização ou revisão periódica de apuramento – mediante o recurso à aplicação de métodos estatísticos de probabilidade e de ponderação, com base em tabelas técnicas relativas a morbilidade, invalidez e mortalidade – da totalidade das responsabilidades vencidas e vincendas a assumir e honrar pela entidade responsável em garantir o gozo dos benefícios específicos para os quais se tenha contribuído e bem assim de determinação da estrutura técnica das respectivas taxas de contribuição e da evolução dos encargos com o gozo de benefícios, nos termos da lei, construindo-se cenários de projecção das responsabilidades objecto de reavaliação;
11. **Reservas matemáticas**, os valores quantificados na avaliação ou reavaliação actuarial necessários para se garantir a satisfação (pagamento) das responsabilidades vencidas no Sistema de Segurança Social Obrigatória de origem bem como das responsabilidades vincendas a transferir para o Sistema de Segurança Social Obrigatória receptor no âmbito da articulação entre os referidos Sistemas.
12. **Responsabilidades vencidas**, os encargos de Segurança Social Obrigatória a favor dos funcionários do Estado aposentados, quantificados na avaliação ou reavaliação actuarial e relativos a serviços passados já prestados pelos referidos funcionários abrangidos na avaliação ou reavaliação actuarial e em relação aos quais já decorre a obrigação de a entidade responsável por garantir o gozo dos respectivos benefícios ter de satisfazê-lo, nos termos da lei;
13. **Responsabilidades vincendas**, os encargos de segurança social obrigatória dos funcionários do Estado ainda no activo, quantificados na avaliação ou reavaliação actuarial, relativos a serviços prestados e a prestar por funcionários nessa situação abrangidos na avaliação ou reavaliação actuarial e em relação aos quais decorrerá a obrigação de a entidade responsável de garantir o gozo dos respectivos benefícios ter de vir a satisfazê-lo, nos termos da lei.
14. **Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado**, o seguro social de natureza contributiva e de benefício definido assente na solidariedade de grupo e de carácter comutativo, cuja finalidade é a de garantir o gozo dos benefícios do Plano de Benefícios de que cada funcionário participante, contribuinte e, subsequentemente, beneficiário;
15. **Sistema de Segurança Social Obrigatória de origem**, o Sistema em que o funcionário ou o trabalhador efectuou contribuições para sua aposentação ou reforma e do qual migra para um outro Sistema em dá continuidade à efectivação das contribuições para sua aposentação ou reforma

16. Sistema de Segurança Social Obrigatória receptor, o Sistema para o qual o funcionário ou o trabalhador migra e dá continuidade à efectivação das suas contribuições para aposentação ou reforma.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 11 /GM/MEF/2021

Assunto: Impacto Orçamental da Proposta de Lei do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado

Analisada a Proposta de Lei do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, constata-se que da sua aprovação e aplicação não resultarão encargos adicionais para Orçamento do Estado, pois a mesma não implica a alteração de qualquer estrutura institucional, nem a admissão de novos funcionários para o aparelho do Estado, sendo a gestão do sistema assegurada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, instituição que se encontra em funcionamento.

Maputo, aos 10 de Maio de 2021

O Ministro da Economia e Finanças


Adriano Afonso Maleiane